(535/2024-E)

Recurso administrativo – Reclamação contra Tabelião de Notas – Recorrente sem capacidade postulatória ou representação processual – Recurso que não pode ser conhecido – Suposta falha em reconhecimento de firma – Reconhecimento realizado por semelhança de forma adequada – Ausência de indícios de falha funcional – Parecer pelo não conhecimento do recurso, com manutenção da r. sentença.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Edite Nunes de Souza contra a r. sentença de fls. 42/43, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Santos, que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado para apurar supostas irregularidades em reconhecimento de firma por semelhança em procuração.

A recorrente insiste que houve falha no procedimento de reconhecimento de firma; que a sentença contrariou as normas vigentes em relação à apresentação de documentos de identificação para a efetivação do ato de reconhecimento de firma; que foram trazidas aos autos provas que comprovam a veracidade das alegações de falsidade. Pede, ao final, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002903-34.2024.8.26.0562 e o código 10F1936.

anulação da sentença e a suspensão da ficha de cadastro de Anna Magri e José Magri (fls. 62/65).

Manifestação do Oficial a fls. 70/73.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 78/80).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A recorrente não possui capacidade postulatória e não está representada por advogado.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado, em razão do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer elaborado nos autos do processo nº 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002903-34.2024.8.26.0562 e o código 10F1936.

cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".

No mesmo sentido os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (j. em 31/1/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (j. em 17/5/2024).

Ainda assim, no que diz respeito à atuação funcional do Tabelião de Notas, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, vale observar que não há qualquer reparo a ser feito na avaliação feita pela Corregedoria Permanente.

A recorrente questiona o reconhecimento de firma de Anna Magri, lançado na procuração copiada a fls. 13, feito pelo 4º Tabelionato de Notas de Santos.

Restou provado no curso do presente expediente: que Anna Magri possui ficha arquivada na serventia, aberta mediante apresentação de documento de identidade (fls. 19/20); que o reconhecimento de firma foi feito por semelhança, modalidade em que o tabelião simplesmente compara a assinatura a ser reconhecida com os padrões constantes nas fichas de seu acervo; e que as assinaturas da procuração de fls. 13 e da ficha de firma (fls. 19) efetivamente se parecem.

Assim, como concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, não há sequer indícios de falha do tabelião ou de seus prepostos no reconhecimento de firma questionado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002903-34.2024.8.26.0562 e o código 10F1936.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto, com manutenção da r. sentença de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002903-34.2024.8.26.0562 e o código 10F1936.

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002903-34.2024.8.26.0562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço do recurso,** com manutenção da r. sentença de arquivamento proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002903-34.2024.8.26.0562 e o código 11027AA.